



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001399-53.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante ROSENEI APARECIDA DA SILVA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001399-53.2024.8.26.0213
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 1ª Vara de Guará
Apelante: Rosenei Aparecida da Silva Alves
Apelado: Banco BMG S/A
Juíza de Direito: Luísa Lemos Debastiani

Voto nº 1001399-53 - R

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC) c/c conversão de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais. Acervo probatório reunido nos autos que comprova a regular relação jurídica existente entre as partes e a origem do débito pendente. Possibilidade de cancelamento da avença firmada com base no artigo 17 da Instrução Normativa INSS/Press 28/2008. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso da autora desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 201/209), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica contratual c/c conversão para outra modalidade de empréstimo, repetição de indébito e indenização por danos morais.

Irresignada, recorre a autora (fls. 212/230) destacando que não foi exibido o contrato de nº 15532317, não solicitou o empréstimo na modalidade RMC, nem fez qualquer saque do valor que o réu alega ter disponibilizado. Por fim, enfatiza a invalidade do contrato digital e a necessidade de reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 256/270).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

No caso, através dos documentos reunidos aos autos (fls. 100/108) o banco-réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do objeto questionado no presente feito, inclusive com o termo de consentimento esclarecido do cartão do crédito consignado (fls. 102).

A nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, CDC.

Ademais, através de simples conferência dos dados do cartão solicitado (fls. 100/109 –ADE nº 58049422) com os dados indicados na inicial (fls. 03 – contrato de nº 15532317, com valor mensal de R\$ 65,89) é possível concluir que se trata da mesma avença questionada.

Sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o art. 107 do CC estabelece que: “*A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*”. E não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: “*No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público*” (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).

Forçoso convir, assim, que as cobranças efetuadas pelo réu decorrem do exercício regular do direito do credor (art. 188 do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou fraude, tampouco em vício de informação ou consentimento.

Frise-se, outrossim, que o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39, de 18 de junho 2009) prevê expressamente o direito de solicitar o

cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo independentemente do seu adimplemento contratual.

Logo, é direito do beneficiário optar pelo cancelamento do cartão de crédito consignado, independente do seu adimplemento, devendo a instituição financeira disponibilizar a opção do pagamento do saldo devedor, por liquidação imediata ou por meio de descontos consignados respeitada a margem consignável do benefício.

Entretanto, como destacado em primeiro grau: *"[...] No caso em tela, a parte não juntou documentos que comprovem a solicitação de cancelamento, por isso não há que se falar em conduta ilícita da ré. [...]."*

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária (fls. 57).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR